



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10945.720982/2011-12
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2401-007.027 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de outubro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AGROPECUÁRIA TRÊS PONTOS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008

DA REVISÃO DE OFÍCIO. ERRO DE FATO. OBJETO DA NOTIFICAÇÃO. DELIMITAÇÃO DA LIDE. OBSERVÂNCIA..

A revisão de ofício de dados informados pela Contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria, devendo observar o objeto e limites da Notificação.

DAS ÁREAS UTILIZADAS NA ATIVIDADE RURAL.

Com base no rebanho comprovado, cabe acatar a área servida de pastagem requerida, observado o respectivo índice de lotação mínima por zona de pecuária, fixado para a região onde se situa o imóvel. Para efeito de apuração do Grau de Utilização do imóvel e aplicação da respectiva alíquota de cálculo do imposto, cabe acatar, ainda, como área de pastagens, a área anteriormente declarada como de produtos vegetais, considerada forrageira de corte comprovada nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso de ofício para manter a área de benfeitorias úteis e necessárias declarada pelo contribuinte de 2,8 ha. Vencidos os conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto (relatora) e Matheus Soares Leite que negavam provimento ao recurso de ofício. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Rayd Santana Ferreira.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto – Relatora

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andréa Viana Arrais Egypto, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em face da decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DF (DRJ/BSB) que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte a impugnação apresentada pelo contribuinte, reduzindo o imposto suplementar apurado pela fiscalização, de R\$ 1.827.847,42 para R\$ 338.230,07, conforme ementa do Acórdão nº 03-067.874 (fls. 113/123):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2008

DA RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO - PERDA DA ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento administrativo ou medida de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo, em relação aos atos anteriores, para alterar as informações da DITR original.

DA REVISÃO DE OFÍCIO - ERRO DE FATO.

A revisão de ofício de dados informados pela Contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

DA ÁREA DE BENFEITORIAS.

Caracterizada a hipótese de erro de fato, deverá ser acatada a pretendida área ocupada com benfeitorias para o ITR/2008, com base em documentos hábeis para comprová-la, à época do respectivo fato gerador.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL.

As áreas ambientais do imóvel, inclusive a área de utilização limitada/reserva legal comprovadamente averbada à margem da matrícula do imóvel, somente são excluídas da tributação do ITR, quando comprovado que as mesmas foram objeto de Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado tempestivamente no IBAMA.

DAS ÁREAS UTILIZADAS NA ATIVIDADE RURAL.

Com base no rebanho comprovado, cabe acatar a área servida de pastagem requerida, observado o respectivo índice de lotação mínima por zona de pecuária, fixado para a região onde se situa o imóvel. Para efeito de apuração do Grau de Utilização do imóvel e aplicação da respectiva alíquota de cálculo do imposto, cabe acatar, ainda, como área de pastagens, a área anteriormente declarada como de produtos vegetais, considerada forrageira de corte comprovada nos autos.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) - SUBAVALIAÇÃO.

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base nos VTN/ha apontados no SIPT, exige-se que o Laudo de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos das Normas da ABNT, demonstrando, de maneira

convincente, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, à época do fato gerador do imposto, e que esteja acompanhado da necessária Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O presente processo trata da Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR (fls. 11/16), lavrada em 24/10/2011, referente ao Exercício 2008 do imóvel de Nirf n.º 2.962.291-3, denominado “LTE.10 E PTE. LT.09,11,E 16 G.2 3A. COL. R. QUARTO”, no município de Diamante D'Oeste - PR com área de 1.218,8 ha, que apurou Crédito Tributário no valor de R\$ 3.775.967,19, sendo R\$ 1.827.847,42 de Imposto Suplementar, código 7051, R\$ 577.234,21 de Juros de Mora, calculados até 22/10/2011, e R\$ 1.370.885,56 de Multa de Ofício (75%), passível de redução.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 12/13) foram apuradas as seguintes infrações:

1. Área de Produtos Vegetais informada não comprovada;
2. Área de Pastagem informada não comprovada;
3. Valor da Terra Nua declarado não comprovado.

Regularmente intimada, a contribuinte não apresentou comprovação das áreas de produtos vegetais e de pastagens declaradas, bem como não apresentou laudo de avaliação do valor da terra nua do imóvel, emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Mediante a não comprovação das áreas de produtos vegetais e de pastagens declaradas foram glosados integralmente as áreas de produtos vegetais (195,80 ha) e de pastagem (1.021,0 ha). Também foi alterado o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$ 751.300,00 (R\$ 616,43/ha) para o arbitrado de R\$ 21.280.248,00 (R\$ 17.460,00/ha), tomando como base o valor constante do Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal.

A contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento, via Correio, em 18/11/2011 (fl. 112) e, tempestivamente, em 16/12/2011, apresentou sua Impugnação de fls. 17/90.

O Processo foi encaminhado à DRJ/BSB para julgamento, onde, através do Acórdão n.º 03-067.874, em 29/04/2015 a 1ª Turma julgou no sentido de considerar procedente em parte a impugnação interposta, acatando a área de benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural requerida, de 13,4 ha, bem como uma área servida de pastagens, de 945,3 ha, e com isso reduziu o imposto suplementar apurado pela fiscalização, de R\$ 1.827.847,42 para R\$ 338.230,07, acrescido de multa proporcional de 75,0% e juros de mora na forma da legislação vigente.

A exoneração do crédito concedida no Acórdão da DRJ/BSB foi objeto de Recurso de Ofício de acordo com o art. 34 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF n.º 3, de 3 de janeiro de 2008.

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/BSB, via Correio, em 03/06/2015 (AR - fl. 124) sem, contudo, apresentar Recurso Voluntário para a parte mantida, que foi desmembrada para outro processo de cobrança.

Em 14/05/2019 foi juntado ao processo a Sentença dos EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nº 5000870-16.2017.4.04.7016/PR (fls. 135/145), manejada pelo contribuinte, no qual busca a extinção do crédito tributário cobrado nos autos da Execução Fiscal e, sucessivamente, pede que sejam recalculados os valores dos ITR's objeto da mencionada execução (2007 e 2008).

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O recurso de ofício interposto atende aos requisitos de admissibilidade, em especial os previstos na Portaria MF nº 63/2017, onde ficou estabelecido o patamar de R\$ 2.500.000,00 para interposição do mencionado recurso. Portanto, dele tomo conhecimento (fl. 114).

Mérito

O presente Processo Administrativo trata da exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com fato gerador em 01/01/2008.

Segundo a fiscalização, o contribuinte, regularmente intimado por meio do Termo de Intimação Fiscal, não apresentou comprovação das áreas de produtos vegetais e de pastagens declaradas, bem como não apresentou laudo de avaliação do valor da terra nua do imóvel, emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Dessa forma, tendo em vista a falta de comprovação, as áreas de produtos vegetais e de pastagens declaradas foram glosadas.

O valor da terra nua do imóvel foi determinado com base nas informações do Sistema de Preços de Terra SIPT, da Receita Federal do Brasil. O VTN do Imóvel ficou da seguinte forma = $(1.218,80 \times 17.460,00) = R\$ 21.280.248,00$.

Entendeu a DRJ que caberia a análise da hipótese de erro de fato documentado através de provas idôneas, observando-se aspectos de ordem legal. Julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo contribuinte com redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização, de R\$ 1.827.847,42 para R\$ 338.230,07.

De acordo com a decisão de piso, o contribuinte não comprovou a protocolização do competente Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, para o exercício de 2008, não sendo possível, portanto, a exclusão do ITR, de qualquer área ambiental, e entendeu pela tributação do imóvel com base no VTN arbitrado pela fiscalização, com base no valor apontado no SIPT. Não foi apresentado Recurso Voluntário da parte mantida.

Notoriamente, com a juntada da documentação por parte do contribuinte, ressaí comprovado que a área ocupada com benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural,

em que o contribuinte havia declarado na DITR/2008 com 2,8 ha, e, posteriormente comprovado através do Laudo Técnico de fls. 53/62 e ART de fls. 89, que essa área na realidade era de 13,44 ha.

Concernente às áreas de pastagem e de produtos vegetais utilizadas na atividade rural, declaradas pelo contribuinte e glosadas pela Autoridade Fiscal, pelo conjunto probatório adunado aos autos, mais especificamente, o Laudo Técnico, ART, documento de vacinas contra a febre aftosa (fl. 90), restou comprovada a área de pastagem de área requerida de pastagem, de 750,33 ha, bem como a área de produtos vegetais de 195,0 ha, o que implica em aumento do Grau de Utilização do imóvel, conforme se verifica da decisão de piso cujos trechos transcrevemos a seguir:

Das Áreas Distribuídas do Imóvel (Erro de Fato – Possibilidade de Revisão de Ofício)

Não obstante a lide restringir-se à glosa integral das áreas de produtos vegetais e de pastagens, de 195,0 ha e 1.021,0 ha, além do arbitramento do VTN com base no SIPT, o impugnante requer seja apreciado o laudo técnico de fls. 53/62 e ART de fls. 89, onde são indicadas as seguintes áreas: produtos vegetais, de 195,0 ha; pastagem, de 750,33 ha; benfeitorias, de 13,44 ha; de reserva legal, de 238,81 ha; e, de mata ciliar (preservação permanente), de 21,27 ha. Das áreas requeridas retro mencionadas, as áreas de preservação permanente e de reserva legal não haviam sido declaradas na DITR/2008.

Assim, cabe analisar a hipótese de erro de fato, observando-se aspectos de ordem legal. Caso fosse negada essa oportunidade ao contribuinte, estaria sendo ignorado um dos princípios fundamentais do Sistema Tributário Nacional, qual seja, o da estrita legalidade e, como decorrência, o da verdade material.

Porém, na hipótese levantada, o lançamento regularmente impugnado somente poderá ser alterado, nos termos do art. 145, inciso I, do CTN, em caso de evidente erro de fato, devidamente comprovado por meio de provas documentais hábeis e idôneas.

Em relação à pretendida área ocupada com benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural, verifica-se que o contribuinte a teria declarado, na DITR/2008, com 2,8 ha, contudo, no Laudo Técnico, de fls. 53/62 e ART de fls. 89, essa área foi identificada, especificamente às fls. 59, com 13,44 ha. Assim, considerando que essas benfeitorias encontram-se detalhadas no item 7 do referido Laudo, onde consta a identificação de cada uma delas, é possível o seu acatamento dessa área por ter ficado configurada a hipótese de erro de fato.

Quanto ao pedido de acatamento de áreas a serem excluídas da tributação do ITR, o requerente apresenta laudo técnico, 53/62 e ART de fls. 89, onde, especificamente às fls. 59, é demonstrada a distribuição das áreas do imóvel, indicando como não tributáveis as áreas de mata ciliar (preservação permanente), de 21,27 ha, e de reserva legal, de 238,81 ha. Para as áreas ambientais requeridas de preservação permanente e de reserva legal, cabe observar que, com base na legislação de regência das matérias, exige-se o cumprimento de uma obrigação para fins de acatar a exclusão das mesmas da incidência do ITR, que consiste na informação dessas áreas no Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado tempestivamente no IBAMA, que é uma exigência, de caráter genérico, para a exclusão de qualquer área não-tributável e, também, que a eventual área de reserva legal pretendida esteja averbada tempestivamente à margem da matrícula do imóvel, no cartório competente, que é uma exigência específica e, por consequência, que estejam devidamente dimensionadas.

A exigência específica de que a área de reserva legal esteja averbada à margem da matrícula do imóvel, até 01/01/2008 (data do fato gerador do ITR/2008, art. 1º da Lei 9.393/96), encontra-se prevista no art. 16, § 8º, da Lei nº 4.771/1.965, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.803/1989, e redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº

2.166-67, de 24/08/2001; art. 11, § 1º, da IN/SRF n.º 256/2002, e art. 12, § 1º do Decreto n.º 4.382/2002 – RITR.

Às fls. 61, o Laudo Técnico indica uma área de reserva legal, de 238,81 ha, contudo afirma que essa área ainda não foi averbada na matrícula do imóvel, e que isto será providenciado logo em seguida. Corrobora com essa informação, o fato de o documento de registro do imóvel, de fls. 63/65, não conter, de fato, tal averbação.

A primeira exigência, relativa à averbação da área de reserva legal, como visto, não foi cumprida pelo requerente, contudo, esta constituiria apenas requisito para preenchimento e entrega do ADA no IBAMA, que deveria indicar, além da eventual área de reserva legal, também a eventual área de preservação permanente.

No que diz respeito à exigência do ADA, de caráter genérico, aplicada a qualquer área ambiental, seja de preservação permanente ou de utilização limitada (RPPN, Servidão Florestal, Área Imprestável/Declarada como de Interesse Ecológico, Reserva Legal ou coberta por florestas nativas), a mesma advém desde o ITR/1997 (art. 10, § 4º, da IN/SRF n.º 043/1997, com redação dada pelo art. 1º da IN/SRF n.º 67/1997), e, para o exercício de 2008, encontra-se prevista na IN/SRF n.º 256/2002 (aplicada ao ITR/2002 e subsequentes), no Decreto n.º 4.382/2002 – RITR (art. 10, § 3º, inciso I), tendo como fundamento o art. 17-O da Lei n.º 6.938/81, em especial o caput e parágrafo 1º, cuja atual redação foi dada pelo art. 1º da Lei n.º 10.165, de 27 de dezembro de 2000.

O prazo para apresentar o ADA do exercício de 2008, no IBAMA, expirou em 30/09/2008, data final para a entrega da DITR/2008, de acordo com a IN/SRF n.º 857/2008, de 14/07/2008 c/c a IN/IBAMA n.º 96/2006 (art. 9º), além de previsto na Solução de Consulta Interna n.º 06/2012, item 10.1, que diz:

“Cabe ressaltar que, a partir do exercício de 2007, o ADA deve ser declarado anualmente de 1º de janeiro a 30 de setembro de cada ano-calendário, conforme art. 9º da Instrução Normativa (IN) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (Ibama) n.º 96, de 30 de março de 2006, e arts. 6º, § 3º, e 7º da IN Ibama n.º 5, de 25 de março de 2009”.

Assim, quanto ao prazo para entrega do ADA no IBAMA, cabe considerar a orientação da própria Receita Federal do Brasil, manifestado na citada SCI, editada pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), que não pode ser aqui ignorada, sob pena de contrariar o disposto no art. 7º da Portaria - MF n.º 341, de 12 de julho de 2011.

No presente caso, o requerente não comprovou a protocolização do competente Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, para o exercício de 2008, não sendo possível, portanto, a exclusão do ITR, de qualquer área ambiental.

(...)

Assim, as áreas de reserva legal e de preservação permanente somente serão excluídas de tributação, se cumprida, também, a exigência relativa à protocolização tempestiva do ADA junto ao IBAMA, procedimento não comprovado nos autos.

(...)

Desta forma, com base em prova documental hábil, cabe acatar a área ocupada com benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural, de 13,4 ha, não sendo consideradas as aventadas áreas de preservação permanente e de reserva legal, de 21,27 ha e 238,81 ha, respectivamente, por não terem sido apresentados documentos hábeis que pudessem caracterizar a ocorrência de erro de fato.

No que tange às áreas utilizadas na atividade rural declaradas, que são as áreas de pastagem de 1.021,0 ha e de produtos vegetais de 195,0 ha, verificou-se que a Autoridade Fiscal promoveu a glosa integral dessas áreas, por falta de documentação hábil para comprová-las.

Para comprovação da área servida de pastagens, fazia-se necessário comprovar nos autos a existência de animais de grande e/ou médio porte apascentados no imóvel, no decorrer do ano-base de 2007, em quantidades suficientes para justificá-la. No caso,

para efeito de apuração da área servida de pastagens calculada, cabe observar o índice de lotação mínima por zona de pecuária (ZP), no caso, 0,90 (zero vírgula noventa) cabeça de animais de grande porte por hectare (0,90 cab/ha), fixado para a região onde se situa o imóvel, nos termos da legislação aplicada à matéria (alínea “b”, inciso V, art. 10, da Lei nº 9.393/93, art. 25, incisos I e II da IN/SRF nº 0256/2002 e no art. 25 do Decreto nº 4.382/2002 – RITR).

Nos termos da citada legislação, a área aceita de pastagens será a menor entre a área declarada e a área calculada, a ser apurada com base no rebanho comprovado, aplicado o índice de lotação mínima por zona de pecuária (ZP), fixado para a região onde se situa o imóvel, no caso, de 0,90 (zero vírgula noventa) cabeça por hectare.

No caso, constitui documento hábil para comprovação do rebanho apascentado no imóvel no decorrer do ano de 2007 (exercício 2008), por exemplo: ficha registro de vacinação e movimentação de gado e/ou ficha do serviço de erradicação da sarna e piolheira dos ovinos, fornecidas pelos escritórios vinculados à Secretaria de Agricultura; notas fiscais de aquisição de vacinas; declaração/certidão firmada por órgão vinculado à respectiva Secretaria Estadual de Agricultura; anexo da atividade rural (DIRPF); laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais; declaração anual de produtor rural, dentre outros.

(...)

Pois bem, na análise dos autos do processo, verificou-se que o documento, de fls. 90, refere-se às vacinas contra febre aftosa do rebanho pertencente ao contribuinte, onde foi constatado que no ano-base de 2007 (exercício de 2008), foram vacinados contra febre aftosa, em 19/05/2007, 1.353 cabeças de animais, e em 12/11/2007, 1.675 animais, perfazendo uma média de 1.514 $[(1.353 + 1.675) : 2]$ animais, que submetida ao índice de lotação mínima fixado para a região onde se situa o imóvel (0,90 cabeça por hectare), é suficiente para acatar a área requerida de pastagem, de 750,33 ha, conforme indicada no Laudo Técnico, nos termos da legislação de regência aplicada à matéria (alínea “b”, inciso V, art. 10, da Lei nº 9.393/93, art. 25, incisos I e II da IN/SRF nº 0256/2002 e no art. 25 do Decreto nº 4.382/2002 – RITR).

Além da área de 750,3 ha de pastagem, também se pode inferir, para efeito de julgamento da lide, que a área de produtos vegetais de 195,0 ha, informada no Laudo Técnico, pode ser considerada como área de pastagem, visto que o imóvel possui animais de grande porte suficientes para que se possa a ele atribuir uma área de pastagem de 945,3 há (750,3 ha + 195,0 ha). Isto porque o Laudo Técnico, de fls. 53/62, indica uma área de produtos vegetais de 195,0 ha, mas não informa a cultura ali plantada, portanto, pode-se considerá-la como sendo forrageira. Para tal conclusão, observa-se o Manual de Perguntas e Respostas do ITR, exercício de 2007, conforme se segue:

(...)

Frise-se que o julgamento constitui uma atividade essencialmente de convencimento (art. 29 do Decreto nº 70.235/1972) e no presente caso, diante da documentação fornecida aos autos, formo convicção de que o impugnante teve, conforme comprovado, uma área de 945,3 ha utilizada na atividade rural de pastagens.

Por todo o exposto, cabe acatar a área servida de pastagens de 945,3 ha, por ter sido comprovada com documentos hábeis a existência de animais de grande porte (gado) em quantidade suficiente para justificar as áreas apontadas no Laudo Técnico, como requerido, de 750,3 ha de pastagens e de 195,0 ha de produtos vegetais, essa última por tratar-se de forrageira para consumo de animais do próprio imóvel, além da área de benfeitorias, que passou a ser de 13,4 ha. Ressalte-se que o acatamento aqui tratado implica em aumento do Grau de Utilização do imóvel, que passou de 0,0% para será de 78,4% $[945,3 \text{ ha} : (1.218,8 \text{ há} - 13,4 \text{ ha}) \times 100\%]$, resultando em uma alíquota de cálculo de 1,60%, prevista para a sua dimensão, observada a legislação de regência da matéria (art. 10, § 1º, inciso VI, da Lei 9.393/96 e a Tabela de Alíquotas anexa à essa Lei).

(...)

De todo o exposto, devem ser acatadas as áreas de benfeitorias, de 13,4 ha, bem como a área servida de pastagens comprovada nos autos, de 945,3 ha, no sentido de adequar a exigência com a realidade fática do imóvel, reduzindo-se o imposto suplementar apurado pela autoridade fiscal, conforme demonstrado a seguir:

(...)

Em vista de todo o exposto, entendo que deve ser mantida a decisão de piso.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso de Ofício, e NEGO-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto

Voto Vencedor

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Redator

Não obstante as sempre bem fundamentadas razões da ilustre Conselheira Relatora, peço vênias para manifestar entendimento divergente, por vislumbrar na hipótese vertente conclusão diversa da adotada pela nobre julgadora, quanto a indicação de erro de fato em relação a área de benfeitorias, capaz de ensejar a reforma do Acórdão Recorrido, como passaremos a demonstrar.

Primeiramente indispensável trazermos a motivação da autuação, senão vejamos:

Área de Produtos Vegetais informada não comprovada Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou a área efetivamente utilizada para plantação com produtos vegetais declarada. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

(...)

Área de Pastagem informada não comprovada Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou a área efetivamente utilizada para pastagens declarada. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

(...)

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da terra nua declarado.

No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o campo valor da terra nua por ha (VTN/ha) foi arbitrado considerando o valor obtido no Sistema de Preços de Terra (SIPT), instituído através da Portaria SRF nº 447, de 28/03/02, e o valor Total da

terra nua foi calculado multiplicando-se esse VTN/ha arbitrado pela área total do imóvel.

O Sistema de Preços de Terra (SIPT) da RFB, instituído através da Portaria SRF nº 447, de 28/03/02, é alimentado com os valores recebidos das Secretarias Estaduais ou Municipais de Agricultura ou entidades correlatas, sendo que esses valores são informados para cada município/UF, de localização do imóvel rural, e exercício (AC da DITR); assim foram obtidos os dados para os respectivos campos: município, UF e exercício.

Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

(...)

Depreende-se dos excertos encimados que as infrações apuradas pela autoridade fiscal foram as seguintes: (a) glosa da área de produtos vegetais; (b) glosa da área de pastagens; e (c) arbitramento do VTN.

Observa-se que as demais informações/áreas declaradas pela contribuinte não foram objeto de questionamento do Sr. Fiscal. Em outras palavras, a área de 2,8 ha declaradas como ocupada com benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural não foi questionada pelo Auditor, cuja glosada.

Dito isto, como é do conhecimento daqueles que lidam com o direito tributário, o julgador tem que restringir-se a motivação posta nos autos, assim como os pedidos formulados na exordial, não podendo julgar extra *petita* ou extrapolar/inovar o lançamento.

Neste diapasão, resta claro que a área de benfeitorias declarada pela recorrida escapa a lide inaugural, não cabendo a DRJ alterá-la de “ofício” mediante a constatação de erro de fato.

Mesmo na hipótese de erro de fato, não podemos transgredir o objeto da Notificação Fiscal. Isto porque, o imposto à pagar gerado pelo lançamento, no máximo, poderá ser considerado improcedente, ou seja, zerado. Caso ultrapassássemos a lide, haveria a hipótese esdrúxula de gerar eventual restituição (crédito) ao contribuinte decorrente um lançamento de débito (imposto à pagar).

Assim, deve ser restabelecida a área de benfeitorias úteis e necessárias declarada pela contribuinte de 2,8 h, merecendo reforma neste ponto a decisão de piso.

Por todo o exposto, estando a Decisão Recorrida *sub examine* em consonância parcial com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO OFÍCIO e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para manter a área de benfeitorias de 2,8 há, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto